



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 46/2025

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de **Legalidade e Justiça** do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Pablo Florentino Pereira, que “Autoriza a inclusão do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos cartões da família fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Conforme a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, coube aos Municípios

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O presente Projeto insere-se nesse campo, pois trata de medida de política pública voltada à saúde, inclusão e cidadania, sem usurpar competência privativa da União ou do Estado.

Ressalte-se que a proposição não gera impacto orçamentário relevante, tampouco cria despesas sem previsão legal, uma vez que se trata apenas de inclusão gráfica em documento já expedido pela Secretaria de Saúde, condicionada à manifestação voluntária do beneficiário ou de seus responsáveis legais.

Ademais, encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que garante a efetivação de direitos das pessoas com TEA e prevê ações de conscientização e inclusão.

Portanto, não há ilegalidades formais ou materiais identificados na proposição. A iniciativa é meritória, pois a identificação do símbolo mundial do autismo nos cartões da família contribuirá para:





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Conscientização social:** amplia a visibilidade do TEA e promove maior compreensão por parte da sociedade.
- **Atendimento adequado:** facilita a rápida identificação nos serviços de saúde, possibilitando acolhimento mais inclusivo e respeitoso.
- **Inclusão e respeito à diversidade:** contribui para reduzir preconceitos e assegurar tratamento digno às pessoas com TEA.
- **Efetividade de políticas públicas:** reforça a política municipal de atenção à saúde e direitos da pessoa com deficiência, integrando esforços à legislação federal existente.

Assim, o Projeto representa relevante medida de inclusão social e de fortalecimento da proteção aos direitos das pessoas com autismo, harmonizando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e com as políticas públicas de saúde e cidadania.

CONCLUSÃO

Estado regular o projeto e se mostrando relevante o interesse público protegido, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.

É como VOTO.

ADSON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003400380031003A005000

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 21/08/2025 14:05

Checksum: **236FB58AE65EE410D5A13BCE40CAD0690F7141987E3389DEF7248AA8F65BF2E0**

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 21/08/2025 15:30

Checksum: **9AD0E3558FB690C92D7BDFBEC62546A521AD28231FCB1692D43146B2206142E1**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 21/08/2025 16:39

Checksum: **BE1207531D97B95492A4644D816BBEC06C9F9EDF8AC24AE2E7ED395784215966**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.